

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0020847-13.2026.8.19.0000

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

EMBARGADO: JORGE PAULO DA SILVA MENDES

RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Conta individual vinculada ao PASEP. Acórdão que conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a competência da Justiça Estadual. Alegadas omissões quanto à aplicação dos Temas 988 e 1.150 do STJ. Inexistência. Cabimento do agravo e competência devidamente examinados à luz da causa de pedir. Ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Pretensão de rediscussão do julgado. Prequestionamento. Art. 1.025 do CPC. Desprovimento dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração no Agravo de Instrumento 0020847-13.2026.8.19.0000, em que figuram como partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o recurso nos termos da certidão de julgamento.

* * *

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S.A. contra acórdão que conheceu parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda relativa a conta individual vinculada ao PASEP.

Alega, inicialmente, que o acórdão teria aplicado incorretamente a tese da taxatividade mitigada firmada no Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o reconhecimento da ilegitimidade passiva somente em sede de apelação acarretaria a inutilidade dos atos processuais praticados durante a fase instrutória.



Afirma, ainda, que a controvérsia diz respeito aos critérios de correção monetária e aos índices de remuneração da conta vinculada ao PASEP, cuja definição compete ao Conselho Diretor do Fundo, circunstância que atrairia a legitimidade da União e a competência da Justiça Federal.

Argumenta, nessa linha, que o Tema 1.150 do Superior Tribunal de Justiça teria sido aplicado de forma inadequada, pois a legitimidade do Banco do Brasil estaria restrita às demandas fundadas em falha na prestação do serviço, saques indevidos ou desfalques, não abrangendo pretensões destinadas à substituição dos índices oficiais de remuneração do fundo.

Sustenta a violação dos arts. 17, 485, VI, 489, § 1º, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como do art. 12, II, do Decreto nº 9.978/2019.

Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas e reconhecer sua ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, postula o prequestionamento dos dispositivos legais e do tema repetitivo invocados.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem razão o embargante.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já apreciada.

No caso, o embargante sustenta, em síntese, que o acórdão teria incorrido em omissão ao afastar a incidência da tese firmada no Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça, bem como ao aplicar, de forma equivocada, o Tema 1.150 daquela Corte, deixando de reconhecer que a pretensão autoral estaria fundada exclusivamente na revisão dos índices de atualização monetária do PASEP, matéria de responsabilidade da União.

O acórdão examinou expressamente a questão relativa ao cabimento do agravo de instrumento, concluindo que a decisão que rejeita a alegação de ilegitimidade passiva não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do

Código de Processo Civil, tampouco restou demonstrada situação concreta de urgência apta a justificar a incidência da tese da taxatividade mitigada firmada no Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça.

A pretensão do embargante consiste, em verdade, em obter novo julgamento sobre matéria já decidida, o que não se compatibiliza com a finalidade dos embargos declaratórios.

Também não se verifica a alegada omissão quanto ao Tema 1.150 do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão distinguiu expressamente as demandas em que se questionam os critérios normativos de remuneração definidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP daquelas em que se atribui ao Banco do Brasil falha na administração da conta individual, consignando que, segundo a narrativa constante da petição inicial, a parte autora imputa à instituição financeira inconsistências na evolução do saldo, desfalques e ausência de adequada aplicação dos rendimentos, circunstâncias que, em tese, atraem a legitimidade passiva do Banco do Brasil e a competência da Justiça Estadual.

A circunstância de o embargante sustentar que os cálculos apresentados pela parte autora adotam índices diversos dos oficiais não altera essa conclusão.

Conforme expressamente consignado no acórdão, eventual constatação de que a pretensão deduzida em juízo se dirige, na realidade, contra os critérios normativos de atualização do Fundo, e não contra a administração da conta individual, constitui matéria a ser aferida no curso da instrução processual, não sendo suficiente, nesta fase, para modificar a definição da competência estabelecida a partir da causa de pedir deduzida na petição inicial.

Não há, portanto, omissão, obscuridade ou contradição, mas mero inconformismo da parte embargante com a solução adotada por esta Câmara.

Por fim, consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos legais e constitucionais invocados pelo embargante, para os fins do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

recurso. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao

Rio de Janeiro,

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR